



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030195-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes V. R. M. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), L. R. M. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), M. R. (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e R. A. M. (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2030195-60.2025.8.26.0000
Comarca: Mogi das Cruzes
Agravantes: V. R. M. e OUTRA (menores representados)
Agravado: O JUÍZO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MENORES. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita a menores em ação de autorização judicial para alienação de imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a presunção de hipossuficiência dos menores é suficiente para a concessão da justiça gratuita, independentemente da situação financeira do representante legal.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de hipossuficiência dos menores é reconhecida, pois não possuem renda própria, sendo representados por genitor em juízo.

4. O direito à justiça gratuita é personalíssimo e deve ser analisado sob a perspectiva dos menores, não do representante legal, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência dos menores é presumida, dispensando prova de insuficiência do representante. 2. A justiça gratuita é direito personalíssimo dos menores.

Legislação Citada:

Art. 98, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre gratuidade para menores sem prova de insuficiência do representante.

TJSP, Agravo de Instrumento 2148412-33.2023.8.26.0000, Rel. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2110627-37.2023.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 12/07/2023.

VOTO Nº 42.824

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão, que em autos de ação de autorização judicial para a alienação do imóvel, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça aos autores menores por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Alegam os agravantes, em breve síntese, que a hipossuficiência dos menores é presumida pois não têm renda, razão pela qual a benesse deve ser concedida.

Recurso processado, sem efeito suspensivo.

Dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

Parecer da D. Procuradoria às fls. 71/74 é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Em que pese o entendimento do MM Juiz *a quo*, a irresignação do agravante merece prosperar, pois não se pode olvidar, porém, que a parte no processo é o menor incapaz, que não dispõem de renda alguma, apenas representado legalmente por seu genitor em Juízo e que, portanto, detém presunção de hipossuficiência.

O patrimônio e a renda a serem considerados devem ser o do representado, e não do representante, que age em nome e no interesse alheio.

Importante ressaltar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, diversos dispositivos da Lei nº 1060/50 (quais sejam: art. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17) foram revogados (art. 1072, III, NCPC). Como consequência, não mais subsiste a pretérita exigência de apresentação de simples declaração de hipossuficiência para que haja a concessão da gratuidade judiciária.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita é hoje disciplinado pelo art. 98, caput, do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."* (grifei).

Conforme se verifica do aludido dispositivo legal, para fazer jus à concessão da benesse em questão, basta à pessoa natural ou jurídica afirmar que não possui recursos financeiros suficientes ao custeio das custas e despesas processuais.

Ademais, no caso de pessoa natural (tal qual a agravante), o art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil confere presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência financeira, presunção essa que é dotada de relatividade, devendo ser cotejada com os demais elementos constantes dos autos, a teor do §2º do referido dispositivo legal e do revogado art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50.

Tem-se, portanto, que a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos financeiros não é ampla e absoluta, mas relativa, podendo o Juiz afastá-la, desde que justifique de modo objetivo suas razões (Resp. 178244/RS, rel. Min. Bar os Monteiro).

No caso dos autos, a hipossuficiência do agravante/menor, é patente pois não possui qualquer rendimento, logo, é presumível a hipossuficiência do menor de idade.

Cumprе destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão recentíssimo, fixou o entendimento de que a gratuidade para menores prescinde de prova da hipossuficiência de recursos do representante legal:

"Gratuidade em ação de alimentos não exige prova de insuficiência financeira do responsável legal. Nas ações de alimentos em favor de criança ou adolescente, não se pode condicionar a concessão de gratuidade de

justiça à demonstração de insuficiência de recursos do representante legal, tendo em vista que o direito à gratuidade tem natureza personalíssima (artigo 99, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil de 2015) e que é notória a incapacidade econômica dos menores. Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do CPC, é garantida ao réu a possibilidade de demonstrar a eventual ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. O entendimento foi fixado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reformar decisão que indeferiu pedido de gratuidade sob o fundamento de que não foi comprovada a impossibilidade financeira da representante legal dos menores, a qual exerce atividade remunerada. Para o colegiado, a concessão da gratuidade em razão da condição de menor mas com a possibilidade de posterior impugnação do benefício atende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e respeita o exercício do contraditório. 'Essa forma de encadeamento dos atos processuais privilegia, a um só tempo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição pois não impede o imediato ajuizamento da ação e a prática de atos processuais eventualmente indispensáveis à tutela do direito vindicado e também o princípio do contraditório pois permite ao réu que produza prova, ainda que indiciária, de que não se trata de hipótese de concessão do benefício', afirmou a relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi. Direito pessoal Em cumprimento de sentença de alimentos, o juiz indeferiu o benefício da justiça gratuita por entender que não foi comprovada a impossibilidade financeira da representante legal dos menores. A decisão foi mantida em segundo grau. O tribunal concluiu que a condição de menor não faz presumir a impossibilidade de custear o processo, já que a genitora também é responsável financeira pelos menores e exercia atividade remunerada. No recurso ao STJ, a mãe alegou que a concessão da gratuidade deve ser examinada sob a perspectiva dos menores, que são as partes no cumprimento de sentença, e não de sua representante legal. Segundo ela, o próprio atraso no pagamento da pensão alimentícia leva à presunção de insuficiência de recursos. A ministra Nancy Andrighi apontou que, como previsto no artigo 99, parágrafo 6º, do CPC, o direito à gratuidade de justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário. Nesse sentido, ponderou a relatora, a concessão do benefício depende do preenchimento dos requisitos pela própria parte, e não pelo seu representante legal. 'É evidente que, em se tratando de menores representados

pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais', observou a ministra. Presunção de hipossuficiência No entanto, Nancy Andrighi lembrou que os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo 99 do CPC estabelecem que se presume verdadeira a alegação de insuficiência apresentada por pessoa natural e que o juiz só poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos requisitos legais para o benefício. Para a relatora, no caso de gratuidade de justiça pedida por menor, a melhor solução é que, inicialmente, haja o deferimento do benefício em razão da presunção de insuficiência de recursos alegada na ação, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de que o réu demonstre, posteriormente, a ausência dos pressupostos legais que justificariam o benefício concedido. Queda de padrão Segundo Nancy Andrighi, o fato de a representante legal dos autores possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar objeto da execução não poderiam, por si só, servir de impedimento à concessão da gratuidade aos menores credores dos alimentos. Conforme indicado nos autos, a relatora destacou que o pai das crianças não tem pago nada a título de alimentos desde 2016, o que implica redução do padrão de vida da família, privação de determinados bens e realocações orçamentárias que se mostram compatíveis com a declaração de insuficiência momentânea de recursos. 'Diante do evidente comprometimento da qualidade de vida dos menores em decorrência do sucessivo inadimplemento das obrigações alimentares pelo genitor, geradoras de cenário tão grave, urgente e de risco iminente, não é minimamente razoável o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça aos menores credores dos alimentos, ressalvada, uma vez mais, a possibilidade de impugnação posterior do devedor quanto ao ponto', concluiu a ministra ao deferir a gratuidade para os menores." ¹

¹ O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial. (disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/Gratuidade-em-acao-de-alimentos-nao-exige-prova-de-insuficiencia-financeira-do-responsavel-legal.aspx>).

Neste mesmo sentido já se posicionou essa E. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação contra decisão que, na ação de obrigação de fazer, proposta pela agravante contra a agravada, para fins de apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça à menor (autora/agravante), determinou que fossem juntados comprovantes de renda dos pais, a fim de se provar a necessidade da benesse, e indeferiu a liminar para que lhe fosse fornecido pela ré/agravada medicação de uso oral para tratar déficit de crescimento da segurada. Cabimento parcial. Procede o pedido da agravante em relação ao benefício da justiça gratuita, por se tratar de menor de idade, sendo suas necessidades presumidas, sem rendimentos próprios e dependente de seus pais, de modo que deve lhe ser concedida a benesse independente da renda de seus pais, sendo prescindível que demonstrem seus rendimentos. Em princípio, ausente obrigação da operadora de plano de saúde de responder por medicamentos e insumos de uso domiciliar. Caso concreto aparentemente não se amolda às exceções legais de remédios associados ao "home care", tratamento de quimioterapia ou antineoplásico. Inteligência dos artigos 10, inciso VI, e 12, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.656/98. Recurso parcialmente provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2148412-33.2023.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Fixação em 30% do salário mínimo em caso de desemprego ou trabalho informal, ou, havendo vínculo empregatício, em 30% dos rendimentos líquidos. Recurso da demandada. Alegação de impossibilidade de pagamento, pleiteando a suspensão da decisão recorrida até julgamento definitivo da demanda. Necessidade de dilação probatória para análise da situação financeira da alimentante. Insurgência quanto a ato ordinário. Não conhecimento. Ausência de conteúdo decisório. Pleito de revogação da justiça gratuita concedida ao agravado. Inadequação da via eleita. Ademais, a hipossuficiência do menor de idade é presumida. Direito à justiça gratuita que é personalíssimo. Situação que deve ser analisada é a do menor, não de seu genitor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e não provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110627-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023)

Isto posto, à vista das circunstâncias do caso concreto, vislumbro elementos de cognição que indicam a alegada insuficiência de recursos, sobretudo em razão da idade do recorrente e das presumidas necessidades que certamente a levam a consumir inclusive boa parte dos rendimentos de seu genitor.

Assim, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja deferido ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Além disso, caso seja demonstrada má-fé do beneficiário da justiça gratuita, ele poderá ser processado criminalmente, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo da condenação ao pagamento das custas que deveria adiante e de quantia equivalente até o décuplo das custas judiciais, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator